SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215112 - PA (2026/0114678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
		BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
		GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179
		LUCAS PIMENTEL DA SILVA - PA038075
AGRAVADO	:	RENATA VIEGAS PAULO
ADVOGADOS	:	DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685
		FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA - PA020198
		ANA CECÍLIA RIBEIRO CARDOSO - PA038496
		GISANY PANTOJA QUARESMA - PA023198
TERC INTER	:	TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, com pedidos de lucros cessantes, inversão da cláusula penal e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau condenou as rés solidariamente ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde o fim do prazo de tolerância até o *habite-se*, com correção pelo IGPM e juros de 1% ao mês desde a citação; reconheceu a prescrição da comissão de corretagem e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59644246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62a5b82e-28f1-4fee-8bb5-e2788b6b9ca8

4. A Corte de origem manteve, em agravo interno, a inversão da cláusula penal moratória em favor da consumidora, a atualização do saldo devedor pelo IPCA, a cumulação da cláusula penal não locativa com lucros cessantes calculados sobre o valor do imóvel e fixou danos morais pelo atraso superior a 20 meses, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 402, 944 e 884 do Código Civil quanto à base de cálculo e ao percentual dos lucros cessantes; (ii) saber se houve violação dos arts. 475 e 395 do Código Civil quanto aos limites da reparação por perdas e danos e vedação de enriquecimento indevido; (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à extensão do prejuízo, ao potencial econômico do bem e à razoabilidade do critério adotado, porque a pretensão de substituir a base de cálculo dos lucros cessantes (valor do imóvel por valor efetivamente pago) e de alterar o percentual mensal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade solidária na cadeia de fornecimento, a inversão da cláusula penal moratória, a possibilidade de cumulação com lucros cessantes quando a penalidade não possui natureza locativa e a base de cálculo dos lucros cessantes pelo valor do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da base de cálculo e do percentual dos lucros cessantes pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, a inversão da cláusula penal moratória, a cumulação com lucros cessantes e a base de cálculo pelo valor do imóvel".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 395, 402, 475, 884 e 944; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62a5b82e-28f1-4fee-8bb5-e2788b6b9ca8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62a5b82e-28f1-4fee-8bb5-e2788b6b9ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215112 - PA (2026/0114678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
		BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
		GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179
		LUCAS PIMENTEL DA SILVA - PA038075
AGRAVADO	:	RENATA VIEGAS PAULO
ADVOGADOS	:	DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685
		FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA - PA020198
		ANA CECÍLIA RIBEIRO CARDOSO - PA038496
		GISANY PANTOJA QUARESMA - PA023198
TERC INTER	:	TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, com pedidos de lucros cessantes, inversão da cláusula penal e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau condenou as rés solidariamente ao pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde o fim do prazo de tolerância até o *habite-se*, com correção pelo IGPM e juros de 1% ao mês desde a citação; reconheceu a prescrição da comissão de corretagem e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

4. A Corte de origem manteve, em agravo interno, a inversão da cláusula penal moratória em favor da consumidora, a atualização do saldo devedor pelo IPCA, a cumulação da cláusula penal não locativa com lucros cessantes calculados sobre o valor do imóvel e fixou danos morais pelo atraso superior a 20 meses, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 402, 944 e 884 do Código Civil quanto à base de cálculo e ao percentual dos lucros cessantes; (ii) saber se houve violação dos arts. 475 e 395 do Código Civil quanto aos limites da reparação por perdas e danos e vedação de enriquecimento indevido; (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à extensão do prejuízo, ao potencial econômico do bem e à razoabilidade do critério adotado, porque a pretensão de substituir a base de cálculo dos lucros cessantes (valor do imóvel por valor efetivamente pago) e de alterar o percentual mensal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade solidária na cadeia de fornecimento, a inversão da cláusula penal moratória, a possibilidade de cumulação com lucros cessantes quando a penalidade não possui natureza locativa e a base de cálculo dos lucros cessantes pelo valor do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da base de cálculo e do percentual dos lucros cessantes pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, a inversão da cláusula penal moratória, a cumulação com lucros cessantes e a base de cálculo pelo valor do imóvel".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 395, 402, 475, 884 e 944; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 851-854.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em agravo interno em apelação cível nos autos de ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fls. 699-700):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento à apelação cível, em ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. A agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de aplicação de cláusula penal moratória em desfavor do vendedor, a inadequação da base de cálculo dos lucros cessantes, e a inexistência de danos morais indenizáveis.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, como integrante da cadeia de fornecimento do imóvel; (ii) é cabível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor; (iii) é possível a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes; (iv) a base de cálculo dos lucros cessantes deve considerar o valor do imóvel; (v) estão caracterizados os danos morais passíveis de indenização.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento está prevista no art. 25, §1º, do CDC, sendo reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do STJ.
> 4. A cláusula penal moratória pode ser invertida em favor do consumidor nas hipóteses de inadimplemento do promitente vendedor quanto ao prazo de entrega do imóvel (REsp 1.665.550/BA).
> 5. A cumulação de cláusula penal com lucros cessantes é possível quando aquela não possui natureza locativa (Tema 970/STJ).

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

6. O valor do imóvel, e não o valor pago, deve servir de base para o cálculo dos lucros cessantes, conforme entendimento consolidado.
7. O atraso injustificado superior a 20 meses na entrega do imóvel ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura abalo moral indenizável, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2.205.837/RJ; AgInt no REsp 2.042.388/SP).
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: 1. A empresa que figura em documentos contratuais relacionados à entrega de imóvel responde solidariamente pelos danos decorrentes do atraso na entrega, por integrar a cadeia de fornecimento. 2. A cláusula penal moratória pode ser revertida em favor do consumidor em caso de inadimplemento do promitente vendedor. 3. Admite-se a cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes, salvo se aquela corresponder a valor locativo. 4. A base de cálculo dos lucros cessantes deve ser o valor do imóvel, conforme jurisprudência consolidada. 5. Atraso na entrega do imóvel superior a 12 meses, injustificado, configura dano moral indenizável.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 402 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado os lucros cessantes em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, o que não refletiria "o que razoavelmente deixou de lucrar" e demandaria parametrização adequada da base de cálculo e do percentual;

b) 944 e 884 do Código Civil, já que a base de cálculo adotada pelo acórdão recorrido, fundada no valor atualizado do imóvel, teria gerado enriquecimento sem causa e desbordado da extensão do dano, devendo incidir sobre o valor efetivamente pago;

c) 475 e 395 do Código Civil, pois a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual deveria observar limites de razoabilidade e vedar enriquecimento indevido; e

d) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a divergência teria sido demonstrada com o cotejo analítico de julgados paradigma que adotaram como base de cálculo o valor efetivamente pago.

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os lucros cessantes devem incidir sobre o valor atualizado do imóvel, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, da Bahia e de São Paulo, que teriam fixado o percentual sobre o valor efetivamente pago.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se fixe como base de cálculo dos lucros cessantes o valor efetivamente pago, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 402, 944 e 884 do Código Civil e se afaste a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Contrarrazões às fls. 824-830.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou lucros cessantes, inversão da cláusula penal e danos morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

O Juízo de primeiro grau condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde o fim do prazo de tolerância até a entrega (*habite-se*), com correção pelo IGPM e juros de 1% ao mês desde a citação; reconheceu a prescrição da comissão de corretagem; e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com sucumbência repartida.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que dera parcial provimento às apelações e inverteu a cláusula penal moratória em favor da consumidora (2% sobre o valor do imóvel); estabeleceu atualização do saldo

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

devedor pelo IPCA, em benefício da autora; fixou danos morais em R$ 10.000,00; e afastou a multa por embargos, preservando "todos os demais termos da sentença". Negou provimento ao agravo interno e assentou que a base de cálculo dos lucros cessantes é o valor do imóvel, que é possível a cumulação com a cláusula penal não locativa e que estão configurados danos morais em atraso superior a 20 meses.

I - Art. 402 do Código Civil

No que se refere ao art. 402 do Código Civil, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração da base de cálculo e do percentual dos lucros cessantes exigiria nova análise das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao atraso na entrega do imóvel, ao valor econômico do bem, à extensão do prejuízo presumido e à razoabilidade do percentual de 0,5% ao mês.

O Tribunal de origem concluiu que os lucros cessantes deveriam incidir sobre o valor atualizado do imóvel, por entender que esse parâmetro reflete a frustração econômica decorrente da privação do bem durante o período de mora.

A revisão dessa conclusão, para substituir a base de cálculo pelo valor efetivamente pago, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

II - Arts. 944 e 884 do Código Civil

Quanto aos arts. 944 e 884 do Código Civil, a controvérsia também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de que a base de cálculo adotada teria excedido a extensão do dano ou gerado enriquecimento sem causa pressupõe reavaliação da razoabilidade da indenização fixada, da correspondência entre o valor arbitrado e o prejuízo reconhecido e das circunstâncias concretas do atraso contratual.

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

O acórdão recorrido afastou a ocorrência de enriquecimento indevido e considerou adequado o cálculo dos lucros cessantes sobre o valor atualizado do imóvel, por concluir que tal critério corresponde ao potencial econômico frustrado pela mora prolongada.

Para afastar essa conclusão e vincular a indenização ao montante efetivamente desembolsado, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório dos autos.

III - Arts. 475 e 395 do Código Civil

Em relação aos arts. 475 e 395 do Código Civil, a tese recursal reproduz a discussão sobre os limites da reparação decorrente da mora contratual e sobre a necessidade de vincular a indenização ao investimento efetivamente realizado pela adquirente.

Essa pretensão, contudo, exige a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao inadimplemento, ao período de atraso, à extensão do prejuízo presumido e à adequação do parâmetro indenizatório fixado.

O acórdão recorrido assentou que a responsabilização das recorrentes decorre da mora na entrega do imóvel e que os lucros cessantes foram fixados em patamar compatível com a jurisprudência aplicável à hipótese.

A modificação desse entendimento demandaria novo exame das circunstâncias do caso concreto, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante à divergência jurisprudencial, o requerimento atende aos requisitos formais para a compreensão da controvérsia, pois foram indicados julgados paradigma e apresentada a tese de dissídio quanto à base de cálculo dos lucros cessantes.

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

A alegação, contudo, veicula a mesma pretensão de substituir o valor atualizado do imóvel pelo valor efetivamente pago.

Desse modo, a divergência apontada não afasta os óbices incidentes sobre a tese recursal.

A revisão da base de cálculo fixada pelo Tribunal de origem exigiria reexame das circunstâncias fáticas consideradas no acórdão recorrido, especialmente quanto à extensão do prejuízo, ao potencial econômico do imóvel e à razoabilidade da indenização, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 9157c2b3-d334-420d-8350-3519514e932e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.215.112 / PA

Número Registro: 2026/0114678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174061820158140301 174061820158140301

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
	BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
	ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
	EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA013179
	LUCAS PIMENTEL DA SILVA - PA038075
AGRAVADO	: RENATA VIEGAS PAULO
ADVOGADOS	: DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685
	FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA - PA020198
	GISANY PANTOJA QUARESMA - PA023198
	ANA CECÍLIA RIBEIRO CARDOSO - PA038496
TERC INTER	: TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59618404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:26
Código de Controle do Documento: 6ac6eca2-8910-4791-abe7-dcbcb544c47b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:26
Código de Controle do Documento: 6ac6eca2-8910-4791-abe7-dcbcb544c47b